

## TÍTULO DO TRABALHO:

# O poder judiciário e o adicional de um terço para servidores públicos com previsão legal de mais de trinta dias de férias, à luz da gestão de conflitos

## AUTORES E AFILIAÇÕES INSTITUCIONAIS

Paula Maria Resende Vieira Serafim

Mestranda em Direito pela Universidade de Araraquara (UNIARA), R. Carlos Gomes, 1338, Centro, Araraquara - SP, CEP: 14801-320. E-mail: [paulamrv77@yahoo.com.br](mailto:paulamrv77@yahoo.com.br)  
Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-9412-4203>

Augusto Martinez Perez Filho

Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Universidade de Araraquara (UNIARA), R. Carlos Gomes, 1338, Centro, Araraquara - SP, CEP: 14801-320.  
E-mail: [amperezfilho@uniara.edu.br](mailto:amperezfilho@uniara.edu.br) Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9659-7689>

### Tipo de Produto Técnico-Tecnológico (PTT):

- *Projeto de lei mineira*
- *Inovação e Aplicabilidade:* O projeto de lei inova ao enfrentar a questão que se refere à previsão legal de mais de trinta dias de férias durante o ano para os professores públicos mineiros e a influência desse fato na aplicação do adicional de um terço previsto na Constituição Federal. O Estado de Minas Gerais entende incidir o adicional de um terço sobre apenas trinta dias de férias. Dessa forma, a nova lei interpretativa cessará a controvérsia e ajudará a colocar fim nas demandas existentes.
- *Relevância e Impacto:* O projeto de lei possui relevância em virtude da expressiva judicialização de conflitos públicos estaduais. O Estado de Minas Gerais não conta com uma efetiva política de gestão de riscos e controles internos, principalmente para constatar problemas gerenciais e de integridade em seus processos de trabalho, o que facilita a deflagração da judicialização de conflitos. O tema desenvolvido ganhou repercussão em virtude do surgimento de inúmeras ações judiciais propostas por servidores públicos ocupantes de cargos de magistério no Estado de Minas Gerais. A aplicabilidade da lei interpretativa com impacto na gestão de conflitos está na diferenciação de recesso e férias. Os sessenta dias previstos em lei não são integralmente dias de férias. Trinta dias são de recesso não devendo incidir o terço constitucional de férias. O reconhecimento da defesa do Estado extinguirá os processos e evitará o surgimento de novas demandas. Esse fato irá diminuir o gasto público com servidores.

- *Conformidade com Normas e Regulamentos:* A validade e aplicabilidade da produção técnica mencionada pode ser constatada pela leitura da Lei Estadual nº 7.109, é de 13 de outubro de 1977, Decreto Estadual de Minas Gerais nº 29.230, de 21 de 1989, Lei Municipal n. 7.290/2011 de Divinópolis e Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

### **Impacto e Inovação do Projeto**

**Finalidade do Trabalho:** O trabalho se propõe a responder à pergunta: os professores públicos deveriam receber o adicional constitucional de férias sobre sessenta dias? Há estudo de jurisprudência, doutrina e artigos acadêmicos envolvendo o tema, bem como das normas vigentes. Ao final, almeja-se demonstrar que por meio de uma interpretação fidedigna à norma jurídica, o direito pleiteado pelos professores públicos destoa da razão da lei e das previsões para os trabalhadores regidos pela CLT, enquadrando mais na definição de privilégio e não de prerrogativa.

Nível e Tipo de Impacto:

- **Realizado:** A defesa do Estado de Minas Gerais nas demandas judiciais que abordam o assunto foi alterada para constar maior esclarecimento sobre a diferença entre férias e recesso para que não haja aplicação de um terço constitucional de férias sobre sessenta dias.
- **Potencial:** Uma lei interpretativa poderá convencer o Poder Judiciário mineiro a respeito da tese do Estado extinguirá diversas ações judiciais e diminuirá o gasto com servidores públicos. Novos processos judiciais serão evitados.

**Demanda:** A judicialização de conflitos públicos estaduais é ainda muito expressiva no Brasil. O Estado de Minas Gerais não possui política efetiva de gestão de riscos e controles internos, o que facilita a judicialização de conflitos. A previsão legal de mais de trinta dias de férias durante o ano para servidores públicos do Magistério fez surgir demandas judiciais de professores públicos buscando o adicional de um terço previsto na Constituição Federal sobre sessenta dias. O Estado de Minas Gerais entende incidir o adicional de um terço sobre apenas trinta dias de férias. Dessa forma, surgiram as lides que sobrecarregam o Poder Judiciário e dificultam a defesa do Estado.

**Área Impactada pela Produção:** A área mais impactada pela produção é a Procuradoria do Estado que precisa ter uma atuação clara na defesa do Estado e sempre buscar economia de dinheiro para atender interesse público de maior relevância social. Os professores efetivos mineiros e a Secretaria de Educação de Minas Gerais também serão impactados e terão mais clareza na relação entre eles a respeito do adicional de um terço.

**Replicabilidade:** O trabalho pode ser replicado em centenas de contestações nas demandas existentes, nos recursos e levar ao convencimento do Poder Judiciário.

**Abrangência Territorial:** A abrangência geográfica do trabalho é estadual. Mais precisamente abrange o Estado de Minas Gerais. Porém, pode ser consultado pelas Procuradorias de outros Estados como uma diretriz de atuação na defesa do ente público.

**Complexidade:** A complexidade do trabalho está em definir que trinta dias são de recesso. Não sendo, assim, sessenta dias de férias. Muitos servidores públicos ganham as ações trazendo um silogismo lógico que confunde e leva a um raciocínio diverso, como se fossem sessenta dias de férias.

**Nível de Inovação:** O trabalho através de novas ideias traz maior clareza sobre o tema e uma discussão aprofundada. Ele inova ao defender a tese do Estado e mostrar que receber o terço constitucional de férias sobre sessenta dias é um privilégio e não uma prerrogativa. O orçamento limitado do Estado precisa ser empregado em demandas com maior apelo social e para realização de direitos públicos essenciais.

**Setor da Sociedade Beneficiado:** Procuradorias do Estado, principalmente de Minas Gerais.

**Fomento:** A Uniara fomentou a produção como requisito para o Mestrado em Gestão de Conflitos.

**Registro de Propriedade Intelectual:**

**Estágio da Tecnologia:** O projeto de lei consta na dissertação de mestrado já aprovado

**Transferência de Tecnologia/Conhecimento:** O projeto de lei terá abrangência estadual e orientará a defesa do Estado

## RESUMO

**Objetivo do Estudo:** A judicialização de conflitos públicos estaduais é ainda muito expressiva no Brasil. O Estado de Minas Gerais não conta com uma efetiva política de gestão de riscos e controles internos, principalmente para constatar problemas gerenciais e de integridade em seus processos de trabalho, o que facilita a deflagração da judicialização de conflitos. O tema desenvolvido ganhou repercussão em virtude do surgimento de inúmeras ações judiciais propostas por servidores públicos ocupantes de cargos de magistério no Estado de Minas Gerais. A discussão gira em torno de haver previsão legal de mais de trinta dias de férias durante o ano para esses servidores e a influência desse fato na aplicação do adicional de um terço previsto na Constituição Federal. O Estado de Minas Gerais entende incidir o adicional de um terço sobre apenas trinta dias de férias. O presente trabalho se propõe a responder à pergunta: os professores públicos deveriam receber o adicional constitucional de férias sobre sessenta dias?

**Metodologia/Abordagem Utilizada:** Para tanto, será utilizado o método dedutivo de pesquisa qualitativa, do tipo teórica.

**Originalidade/Relevância do Trabalho:** O projeto de lei interpretativa almeja demonstrar que por meio de uma interpretação fidedigna à norma jurídica que o direito pleiteado pelos professores públicos destoa da razão da lei e das previsões para os trabalhadores regidos pela CLT. A produção inova ao trazer a necessidade de um projeto de lei interpretativa. O orçamento público é restrito, Minas Gerais possui uma dívida alta, principalmente com a União, não havendo, assim, justificativa para arcar com mais um gasto volumoso que envolve todos os professores estaduais.

**Principais Resultados:** A diferenciação de recesso e férias traz impacto na remuneração dos professores estaduais. Dinheiro público será poupado, processos serão extintos e novos processos não serão encorajados.

**Contribuições Teóricas/Metodológicas:** A contribuição é demonstrar a necessidade de normatização no Estado. Uma lei interpretativa que traga clareza. O Estudo de natureza teórico-qualitativa resultou em artefato normativo para regramento no Estado.

**Contribuições Sociais/Para a Gestão:** A extinção de diversos processos judiciais que sobrecarregam o Poder Judiciário. A economia de dinheiro público beneficiará a sociedade atendida pelo mesmo orçamento público.

**Palavras-Chave:** Férias. Adicional de um Terço. Quantidade de Dias de Férias. Professores Públicos de Minas Gerais. Gestão de Conflitos.

## ABSTRACT

The judicialization of state public conflicts is still very expressive in Brazil. The State of Minas Gerais does not have an effective policy of risk management and internal controls, mainly to verify managerial and integrity problems in its work processes, which facilitates the triggering of the judicialization of conflicts. The theme developed gained repercussion due to the emergence of numerous lawsuits filed by public servants occupying teaching positions in the State of Minas Gerais. The discussion revolves around the legal provision

of more than thirty days of vacation during the year for these civil servants and the influence of this fact on the application of the additional one-third provided for in the Federal Constitution. The State of Minas Gerais intends to levy the additional one-third on just thirty days of vacation. The present work proposes to answer the question: should public teachers receive the constitutional additional vacation over sixty days? Therefore, the deductive method of qualitative research, of the theoretical type, will be used. There will be a study of jurisprudence, doctrine and academic articles involving the subject, as well as current norms. In the end, the aim is to demonstrate that, through a faithful interpretation of the legal norm, the right claimed by public teachers differs from the reason of the law and the provisions for workers governed by the CLT, framing more in the definition of privilege and not of prerogative.

**Keywords:** Vacation. Additional one Third. Number of Vacation Days. Public Teachers of Minas Gerais. Conflict Management.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Poder Judiciário de Minas Gerais é constantemente demandado para solucionar diversos conflitos entre o Estado de Minas Gerais, ente público, e seus servidores. Em virtude da ausência de autorização legal para que os procuradores do Estado possam transigir, muitos temas adentram as esferas do Poder Judiciário em busca de uma apaziguação jurídica.

Os objetos mais comuns dessas ações que envolvem o Estado e servidores públicos são adicional noturno, auxílio-alimentação, promoção por escolaridade e o terço constitucional de férias. Cumpre afirmar que o crescimento dessas ações judiciais se deve à maneira de interpretação feita pelo Estado e o entendimento do servidor diante da mesma norma jurídica, ou seja, se deve à divergência entre eles.

O estudo tem por finalidade analisar se o ocupante de função pública ligada ao cargo de magistério no Estado de Minas Gerais tem direito público subjetivo à incidência do adicional de 1/3 (um terço) de férias anuais sobre 60 (sessenta) dias, e não sobre 30 (trinta) dias, como vem sendo pago pelo Estado de Minas Gerais.

O Estado quando perde uma ação de servidor público, além do gasto financeiro, ainda, sofre com o efeito cascata em virtude do encorajamento de outros servidores que buscam o Poder Judiciário para receberem o mesmo benefício.

O método adotado nesse estudo é do tipo hipotético-dedutivo, do tipo qualitativa, mediante técnica de pesquisa bibliográfica, consistente em análise de artigos acadêmicos, doutrina especializada e jurisprudência.

Assim, o objeto deste trabalho é a análise da questão jurídica a respeito das férias anuais de 60 (sessenta) dias previstas para alguns servidores públicos contarem com o adicional de 1/3 (um terço) referente a apenas 30 (trinta) dias.

## **2 CONTEXTO DO PROBLEMA**

A judicialização de conflitos públicos estaduais é ainda muito expressiva no Brasil. O presente trabalho analisa um dos principais temas levados ao Poder Judiciário por servidores públicos.

O Estado de Minas Gerais não conta com uma efetiva política de gestão de riscos e controles internos, principalmente para constatar problemas gerenciais e de integridade em seus processos de trabalho, o que facilita a deflagração da judicialização de conflitos.

O tema desenvolvido ganhou repercussão em virtude do surgimento de inúmeras ações judiciais propostas por servidores públicos ocupantes de cargos de magistério no Estado de Minas Gerais.

A discussão gira em torno de haver previsão legal de mais de trinta dias de férias durante o ano para esses servidores e a influência desse fato na aplicação do adicional de um terço previsto na Constituição Federal. O Estado de Minas Gerais entende incidir o adicional de um terço sobre apenas trinta dias de férias. O presente trabalho se propõe a responder à pergunta: os professores públicos deveriam receber o adicional constitucional de férias sobre sessenta dias?

O trabalho tem impacto para Procuradoria do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Educação de Minas Gerais e professores efetivos. Mas poderá ser consultado por outras Procuradorias que enfrentam a mesma situação, inclusive auxiliando na defesa de Municípios.

A grande importância está na economia de dinheiro público com a extinção de diversas ações judiciais que buscam um aumento na base de cálculo do terço constitucional para uma categoria de servidores públicos e o desencorajamento de novas ações.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **O Direito a Férias Remuneradas como Direito Social**

Desde o início do Direito do Trabalho até à sua posterior constitucionalização há certa preocupação com as condições de trabalho e o seu impacto na sua saúde e na dignidade do trabalhador. Hoje, no Brasil, pode-se dizer que o Estado se preocupa em garantir e proteger as condições saudáveis de trabalho.

A proteção prevista pelo Estado em relação ao trabalhador se deve principalmente pela irradiação do conceito da dignidade da pessoa humana por todo nosso ordenamento jurídico. O Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal

no julgamento do Habeas Corpus número 90.805 do Estado de Goiás traz a importância da dignidade da pessoa humana como valor-fonte:

É preciso reconhecer, neste ponto, que a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém, como sucede na espécie, ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

Para que se fale em dignidade da pessoa humana, os três pilares ligados à Revolução Francesa devem estar presentes: liberdade, igualdade e fraternidade. No tema abordado no presente trabalho, a segunda dimensão dos direitos fundamentais engloba o direito a férias.

Os direitos fundamentais são proteções jurídicas garantidas às pessoas em virtude de sua dignidade e liberdade. Eles são considerados fundamentais por serem essenciais para o pleno desenvolvimento humano e são reconhecidos como direitos inalienáveis e universais. No âmbito internacional falamos em Direitos Humanos.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais, alguns autores utilizam a terminologia geração, traz os direitos sociais, culturais e econômicos, adaptando aos direitos de igualdade. A essência desses direitos é a sua natureza positiva, uma vez que não cuida de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, como ocorre com os direitos da primeira dimensão, mas sim em garantir direitos aos indivíduos, cuida do bem-estar social.

Dessa forma, a segunda dimensão caracteriza-se principalmente por conceder aos indivíduos direito a prestações sociais estatais, tais como assistência social, educação, trabalho, saúde. O rol de direitos trazidos pela Constituição Federal não é taxativo. Aqui estão englobadas ainda as chamadas liberdades sociais, relacionadas à liberdade de sindicalização, no reconhecimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores, no direito de greve, englobando, desse modo, bem mais do que direitos de cunho prestacionais.

Bonavides ao fazer referência aos direitos de segunda geração afirmou que: (...) são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES, 1993).

Os direitos sociais estão conectados aos direitos de liberdade. Esses direitos se completam para que possam ser aplicados com máxima efetividade:

A equação liberdade e igualdade baseada no fluxo advindo da conexão entre a dignidade e a autonomia é o ideal a ser buscado atualmente, pois se trata de algo vital para demarcação dos espaços públicos e privados, indicando e conformando os espaços de ação coletiva e individual. Entretanto, embora se deva garantir a maior liberdade possível na composição do tecido social, fundamental é, por vezes, a intervenção do Estado em razão do reconhecimento da vulnerabilidade de alguns (SARLET, WEINGARTNER, 2018).

O reconhecimento da vulnerabilidade do trabalhador e da necessidade de garantir direitos positivos encontra-se elucidado no artigo 7º da Constituição Federal, que assegura, de forma não taxativa, inúmeros direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Ressalta-se estar inserido o artigo 7º da Constituição Federal, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, Dos Direitos Sociais.

Os direitos sociais são direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas. Eles possuem caráter de normas de ordem pública, ou seja, são de observância obrigatória e não podem ser afastadas pela vontade das partes, mesmo que sejam expressas em um contrato. Nesse caso, se afastadas, a cláusula contratual será nula.

Dentre estas normas de ordem pública, abrangidas pelo Princípio da Proteção, destaca-se o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que prevê o direito a usufruir férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Cumpra, ainda, observar que o artigo 6º, da Constituição Federal, traz expressamente o lazer como Direito Social. Assim, não só as férias, mas também o lazer, são direitos sociais. Dessa forma o adicional de 1/3 (um terço) nas férias serve, ou pelo menos deveria servir, para arcar com o lazer do trabalhador em seu momento de folga e descanso.

O Princípio da Proteção do trabalhador vigora em nosso país sendo a base que sustenta o Direito do Trabalho. Como bem nos explica Mauricio Godinho Delgado, o Princípio da Proteção estabelece que o Direito do Trabalho estruture de forma que: “[...] em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro - visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.” (DELGADO, 2003).

Interessante relacionar o princípio da Proteção com as férias:

Desse modo, entende-se que as férias, entre outras funções, também apresentam uma dimensão de cuidado à saúde do trabalhador, um período de descanso remunerado com a possibilidade de envolvimento em atividades de lazer, familiares, conjugais, amizades. Trata-se de direito irrenunciável do empregado, possuindo caráter eminentemente higiênico. Estudos na área da medicina do trabalho demonstram que a ausência da fruição das férias, gozadas em momento oportuno, geram prejuízos ao organismo do trabalhador, que encontra-se exposto a um período demasiadamente extenso de trabalho (MARTINS, 2012).

Assim, importante frisar que o adicional, terço constitucional, sobre as férias é um direito constitucional de todos os trabalhadores. O objetivo dessa medida é garantir a remuneração adequada durante o período de descanso, buscando a promoção da saúde e da qualidade de vida do trabalhador. O adicional pode ser também utilizado para arcar com atividades de lazer do trabalhador no período de férias, como mencionado.

Os servidores ocupantes de cargo público também possuem o direito a férias e adicional de 1/3 (um terço), conforme previsão constitucional, artigo 39, § 3º.

#### **4 MÉTODO DA PRODUÇÃO TÉCNICA**

O método adotado, como mencionado, é do tipo hipotético-dedutivo, do tipo qualitativa, mediante técnica de pesquisa bibliográfica, consistente em análise de artigos acadêmicos, doutrina especializada e jurisprudência.

Dessa forma, foram elaboradas conjecturas, ou seja, premissas foram testadas como forma de analisar sua validade. A fase inicial traz um problema ou lacuna do conhecimento, após, hipóteses são criadas e testadas.

Assim, com a criação de hipóteses pode-se deduzir consequências. As consequências podem ser testadas na prática, pois resumidamente, premissas geram conclusões.

Mas cumpre ressaltar que as conjecturas só são possíveis em virtude da existência de conhecimento prévio.

Diversas jurisprudências foram analisadas, algumas conflitantes entre si. Diante disso, o principal desafio é encontrar qual jurisprudência é válida para questão enfrentada no projeto de lei.

## **5 TIPO DE INTERVENÇÃO E MECANISMOS ADOTADOS**

A pesquisa inclui vasta leitura da doutrina que trata do assunto. A pesquisa também envolve a busca de jurisprudências no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e no site do Supremo Tribunal Federal.

Uma das obras pesquisadas é o Curso de Direito Constitucional do autor Paulo Bonavides. Algumas revistas jurídicas disponíveis na internet foram pesquisadas e constam no final deste trabalho.

Os números dos processos pesquisados também constam na Bibliografia.

A pesquisa é relevante em virtude dos inúmeros processos que sobrecarregam o Poder Judiciário. Não havendo possibilidade legal de acordo, os processos são solucionados por decisões judiciais. Porém, essas decisões são conflitantes. Alguns servidores conseguem êxito e outros possuem decisões de improcedência.

Dessa forma, a insegurança jurídica causa sentimento de injustiça nas partes envolvidas.

Não havendo orçamento para garantir um terço de férias sobre sessenta dias, o Estado precisa deixar sua legislação mais clara para evitar interpretações contra o ente político.

É urgente a necessidade de cessar essas demandas em virtude do impacto financeiro gerado.

## **6 RESULTADOS E ANÁLISE**

A pesquisa bibliográfica demonstrou a existência de artigos acadêmicos, doutrina especializada e jurisprudência sobre o assunto.

Diversas jurisprudências foram analisadas, algumas conflitantes entre si. Diante disso, o principal desafio é encontrar jurisprudências válidas para a questão e favoráveis ao Estado de Minas Gerais.

O conceito mais importante a ser definido é o que explica a diferença entre recesso e férias. A lei e algumas jurisprudências trazem a diferença. Elas constam no trabalho pois é essencial demonstrar que as professoras possuem apenas trinta dias de férias. O restante é recesso.

A Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais fornece subsídio para defesa do Estado nos processos que pleiteiam adicional de 1/3 (um terço) de férias sobre 60 (sessenta) dias esclarecendo o seguinte:

Quanto ao gozo das férias regulamentares esclarecemos que no caso do servidor no cargo de PEB o mesmo usufrui 60 dias de férias regulamentares, nos quais 30 coincidentes com as férias escolares em janeiro e 30 dias alternados, incluindo os dias de recesso escolar no mês de julho e outros previstos no calendário escolar, desta forma a interessada gozou no ano de 2015 de suas férias regulamentares, conforme o inciso I, do artigo 129 da Lei nº 7109, de 13/10/1977. Em relação a vantagem de 1/3 (um terço) sobre a remuneração, de que trata o inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, devida ao servidor público estadual, o Decreto 29230/1989 dispõe sobre este pagamento. Segundo o artigo 4º do referido decreto os servidores do Quadro do Magistério recebem anualmente a vantagem de 1/3 (um terço) nos meses de janeiro, para os servidores de masp's terminados de 0 a 4, e julho, para os servidores de masp's terminados de 5 a 9. E para os servidores convocados do Quadro do Magistério, o pagamento da vantagem de 1/3 (um terço) é realizado concomitantemente com as férias proporcionais. (Processo SEI n. 1080.01.0031806/2023-04 e consta no processo 5000571-12.2023.8.13.0172 do 2º Juizado Especial da Comarca de Conceição das Alagoas em Minas Gerais. O acesso pode ser feito pela página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.)

Assim, constata-se que a Secretaria de Educação discorda do pleito dos professores e realiza uma interpretação das normas jurídicas de maneira totalmente contrária ao entendimento do servidor que ingressa com a ação judicial contra o Estado. A Secretaria de Educação não deixa brecha para dúvida sendo categórica ao afirmar que os professores públicos possuem 30 (trinta) dias de férias e 30 (trinta) dias de recesso ao ano.

Em relação aos servidores do magistério em Minas Gerais ainda não há consenso. As jurisprudências encontradas trilham os dois caminhos. A Turma Recursal de Curvelo, Minas Gerais, no processo 5002410-56.2022.8.13.0512 confirmou a sentença a favor do Estado. O relator foi acompanhado por seus pares após proferir seu voto:

Cuida-se de recurso inominado (...), onde a parte recorrente pretende a sua reforma requerendo a condenação da parte recorrida no pagamento do terço de férias pelo período equivalente à 60 (sessenta) dias e não em relação à 30 (trinta) dias. (...) No mérito, por compactuar com as razões lançadas na decisão vergastada, mantenho-a em sua integralidade. É de se ver que, nos termos do art. 7º, XVII da Constituição Federal, o gozo de férias remuneradas será de pelo menos um terço a mais do que o salário normal. O fato da recorrente possuir direito à 60 (sessenta) dias de férias, não pressupõe, automaticamente, que receberá o valor de dois terços do salário normal, já que a

legislação estadual não é expressa neste sentido, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Desse modo, pautado no disposto na Constituição da República, entendo que nenhum reparo merece a decisão atacada, eis que analisou os fatos e aplicou o direito de maneira razoável e adequada à situação posta em Juízo.

As ações de servidores contra o Estado tramitarão em sua grande maioria nos Juizados Especiais em virtude dos valores das causas. Sendo assim, uma definição para o tema precisará de amadurecimento, tempo e eventualmente de uma Uniformização de Jurisprudência pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Porém, no que se refere aos professores públicos, o Estado de Minas Gerais poderá se beneficiar usando a distinção feita pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 733.144, que afirmou em seu voto, que a principal diferença entre os dois institutos, férias e recesso, está no fato de que no recesso escolar o professor fica afastado de suas atividades, podendo ser convocado para o trabalho por determinação da diretoria escolar, já em férias essa possibilidade não existe.

O raciocínio feito é muito interessante e poderá ser utilizado pelo Estado em sua defesa. Assim, o professor tem evidente direito “a férias anuais de 30 dias com a adição do terço constitucional (o que é respeitado pela Administração); mas ele fica afastado do serviço por mais tempo em razão do recesso escolar. Isso não vale por férias, pois existe a possibilidade de convocação para o trabalho.” Desse modo, o Ministro entende que “a gratificação de férias visa propiciar ao servidor que, durante as férias, possa investir em atividades de lazer sem comprometimento da remuneração ordinária. O docente que estiver submetido a uma chamada a qualquer momento não se equipara a esta posição.”

A interpretação é impecável e deve pautar a defesa do Estado de Minas nas ações que chegam para o Poder Judiciário dirimir a controvérsia. Se não fosse assim, “para superar o impasse, a Administração poderia meramente determinar a permanência dos docentes nas escolas, que não teriam o almejado terço remuneratório e haveriam de permanecer em atividade.” Por fim, completa o Ministro que, existindo uma vantagem funcional, ausência de trabalho por mais de trinta dias, não se deve tentar ter um benefício pecuniário.

Esse pensamento claramente rechaça que os professores públicos de Minas Gerais obtenham a vantagem de receber o adicional de 1/3 (um terço) de férias sobre o período de 60 (sessenta) dias. Afinal, não são 60 (sessenta) dias efetivamente de férias. Durante

30 (trinta) dias, o servidor fica afastado do serviço em razão do recesso escolar. Durante os outros 30 (trinta) dias, o professor está realmente de férias.

A alteração legislativa tiraria o Estado de Minas Gerais do risco crescente de decisões desfavoráveis com impacto financeiro em virtude do grande número de professores estaduais existentes.

Mas é preciso ter em mente que depende de aprovação pela Assembleia Legislativa a alteração da lei ou da aceitação do Governador se for um Decreto.

## **7 CONCLUSÃO**

Portanto, foi possível constatar que no Brasil atualmente existe muita controvérsia e interpretações diferentes sobre o mesmo tema: férias anuais de mais de 30 (trinta) dias previstas para alguns servidores públicos serem remuneradas com o adicional de 1/3 (um terço) referente a apenas 30 (trinta) dias.

Algumas jurisprudências estabelecem que servidores públicos com previsão de 60 (sessenta) dias de férias devem receber o adicional de férias sobre o todo o período, como é o caso dos membros do Ministério Público da União.

Outros julgados entendem que não importa o número de dias de férias, o adicional previsto pela Constituição Federal é de 1/3 (um terço) sobre 30 (trinta) dias, como demonstrado na decisão da Comarca de Curvelo, MG.

Existem também jurisprudências que enfocam a necessidade de haver pagamento de 1/3 (um terço) do salário. Assim, como corre com os servidores de Divinópolis, MG, que contam com previsão legal de 50% (cinquenta por cento) de adicional de férias. A lei traz 45 (quarenta e cinco) dias de férias, dessa forma, pagando, o Município, 50% (cinquenta por cento) sobre 30 (trinta dias), o julgado entendeu que foi garantido 1/3 (um terço) constitucional sobre 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

O estudo demonstra que o tema não está pacificado. Uma contundente defesa para o Estado de Minas Gerais nas ações que envolvem professores públicos que visam obter a vantagem de receber o adicional de 1/3 (um terço) de férias sobre o período de 60 (sessenta) dias é demonstrar que não são 60 (sessenta) dias efetivamente de férias.

Durante 30 (trinta) dias, o servidor público fica afastado do serviço em razão do recesso escolar, podendo ser chamado a qualquer tempo para o trabalho. Durante os outros 30 (trinta) dias, o professor está realmente de férias.

Uma alteração legislativa tiraria o Estado de Minas Gerais do risco crescente de decisões desfavoráveis com impacto financeiro em virtude do grande número de professores estaduais existentes.

Dessa forma, o orçamento do Estado não será onerado por demandas judiciais que buscam garantir um privilégio para os servidores públicos em relação aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas que possuem 30 (trinta) dias de férias com previsão expressa nesse diploma legal.

## **NOTA TÉCNICA**

**DATA: 24 DE FEVEREIRO DE 2025**

**PÚBLICO-ALVO: Procuradores do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Educação de Minas Gerais, professores efetivos do Estado de Minas Gerais**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO- PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS – FÉRIAS DE 60 (SESSENTA) DIAS DURANTE O ANO E INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS**

### **RELATÓRIO**

Os Procuradores do Estado de Minas Gerais que atuam no núcleo de servidores públicos realizam a defesa do Estado em processos judiciais que envolvem a seguinte temática:

A existência de previsão legal de mais de trinta dias de férias durante o ano para professores públicos e a influência desse fato na aplicação do adicional de um terço previsto na Constituição Federal. O Estado de Minas Gerais entende incidir o adicional de um terço sobre apenas trinta dias de férias.

O Princípio da Transparência deve gerir a relação da Secretaria de Educação com os seus servidores públicos.

Dessa forma, para uma efetiva gestão do conflito, um projeto de lei trazendo a interpretação da norma mineira é fundamental.

A perspectiva é que os processos judiciais envolvendo o pleito dos professores para que haja aplicação do terço constitucional sobre 60 (sessenta) dias diminuam drasticamente e dessa forma, não gerem tanta despesa para o ente público. Afinal, aumentar despesa sem receita vai fazer com que recursos públicos sejam alocados para um gasto que não alcançará toda a sociedade mineira.

O Estado de Minas Gerais poderá enfrentar melhor o tema que constantemente é levado para decisão pelo Poder Judiciário. O adicional de um terço de férias previsto na Constituição Federal deve ser aplicado somente em caso de existência de férias, como o próprio nome esclarece.

Os professores públicos não possuem 60 (sessenta) dias de férias, eles possuem 30 (trinta) dias de férias. Porém, eles ingressam com processos judiciais pleiteando um terço de férias sobre 60 (sessenta) dias. É feito um raciocínio que engloba os dias de recesso

Eis os contornos da discussão.

## **PRODUTO TÉCNICO - PROJETO DE LEI Nº XXXX/2024.**

### **PROJETO DE LEI Nº XXXX/2024**

Ementa: Estabelece interpretação autêntica das disposições da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, artigo 129 e incisos, referente ao Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, assegurando férias anuais de 30 dias e a possibilidade de recesso escolar, com atividades complementares.

Art. 1º. Fica estabelecido que o Artigo 129 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, deve ser interpretado de forma a garantir o direito dos professores da rede pública estadual de Minas Gerais a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, com a seguinte definição e interpretação dos períodos de descanso:

Art. 129. Os professores da rede pública estadual de Minas Gerais têm direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, preferencialmente coincidentes com o período de férias escolares de janeiro.

- §1º As férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos, são preferencialmente coincidentes com o período de férias escolares de janeiro, conforme estabelecido no calendário da Secretaria de Estado de Educação, e constituem um direito de descanso ininterrupto e irrenunciável.
- §2º O recesso escolar, quando instituído pela Secretaria de Estado de Educação ao longo do ano letivo, constitui uma pausa distinta do período de férias, destinada a proporcionar descanso adicional aos professores, sem substituir ou prejudicar o direito ao período de férias anuais.
- §3º Durante o recesso escolar, a convocação de professores para atividades complementares, como aulas de reforço, recuperação e programas pedagógicos, é permitida respeitando a carga horária dos profissionais.

Art. 2º

Esta lei interpretativa aplica-se a todos os professores efetivos da rede pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre a interpretação do Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, e revogando disposições em contrário.

### **Justificativa**

Este Projeto de Lei Interpretativa Autêntica visa fornecer clareza e uniformidade na aplicação do Art. 129 da Lei nº 7.109/1977, ao estabelecer uma interpretação oficial que distingue o período de férias anuais dos períodos de recesso escolar para os professores efetivos da rede pública estadual de Minas Gerais.

O projeto assegura o direito dos professores a 30 dias de férias anuais ininterruptas, que não podem ser reduzidos ou substituídos por qualquer outro período de descanso. Além disso, define o recesso escolar como uma

pausa distinta, que poderá ocorrer ao longo do ano letivo e oferecer períodos adicionais de descanso, respeitando a organização do calendário escolar.

A interpretação autêntica esclarece a diferença entre férias e recesso, sendo que o segundo é opção do Estado de Minas Gerais, conforme calendário anual escolar. Essa atualização é essencial para promover condições justas de trabalho e valorizar o magistério público estadual, respeitando tanto o direito ao descanso quanto as necessidades educacionais do calendário escolar.

**PAULA MARIA RESENDE VIEIRA SERAFIM**  
**Procuradora do Estado de Minas Gerais**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos,**  
**curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara –**  
**UNIARA**